



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04738/15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

**Gestores:** Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito) e Rosiani Palmeira Videres (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

**Advogados:** Itamara Monteiro Leitão, Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmiento Sales, Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes e Danilo Moura de Moura Bastos (Representantes do Prefeito) e Francisco de Assis Barbosa dos Santos (Representante da empresa PLANFORTE)

**Interessado:** Aderaldo Lourenço da Silva (Contador)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

### PARECER PPL TC 00068/2021

#### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipu (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Equipe Técnica de Instrução emitiu o relatório inicial, fls. 147/254, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 255/2013, de 12/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.989.595,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.393.757,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 11.264.914,92, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 5.104.068,92;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04738/15

4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 54,69% (R\$ 6.160.846,00) da receita orçamentária arrecadada, cabendo transcrever, a seguir, a observação dos técnicos desta Corte à fl. 151;

*"O superávit orçamentário apurado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, Balanço Orçamentário, apesar de demonstrar que as receitas realizadas (arrecadadas) foram superiores às despesas executadas (empenhadas), o que significaria que o gestor público poderia ter agido de forma prudente e responsável, não comprometendo recursos em patamares acima de sua efetiva arrecadação, deve ser avaliado sobre outra ótica.*

*No caso em tela, o superávit foi originado em grande parte pela não realização do registro de empenhos na contabilidade, como por exemplo a ausência de empenhos das contribuições patronais em sua totalidade, folha de pessoal de agosto a dezembro, material de consumo de janeiro a maio, outros serviços de terceiros - pessoa física de janeiro a junho, entre outras despesas, o que reduziu substancialmente o montante das despesas que foram efetivamente realizadas pela Prefeitura Municipal, as quais ficaram aquém da receita arrecadada.*

*Portanto, a ausência de empenhamento obrigatório de despesas originou o citado superávit.*

*Diante desta grave constatação e demais no corpo deste relatório, esta Auditoria sugere a aplicação de multa aos Srs. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Prefeito, e Aderaldo Lourenço da Silva, Contador, conforme LOTCE, e comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade sobre os atos de negligência e falta de informação fidedigna, por parte do profissional de contabilidade, no trato das demonstrações contábeis e outras enviadas a esta Casa."*

5. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.962.963,75, está distribuído entre Caixa (R\$ 73.372,62) e Bancos (R\$ 5.889.591,13) nas respectivas proporções de 1,23% e 98,77%;
6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 1.139.066,53;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 78.820,95, correspondendo a 1,54% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. Quanto aos subsídios dos agentes políticos, cumpre transcrever os apontamentos de fl. 155:

*"A Prefeitura informou no SAGRES apenas os pagamentos dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito) referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, devendo, portanto, comprovar se realizou os pagamentos dos subsídios nos meses subsequentes, muito embora esta Auditoria já tenha registrado que foi verificado o pagamento de despesas de pessoal sem o respectivo empenhamento" (item 4).*

9. Não há registro de despesa licitável sem a abertura do correspondente processo;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 04738/15

10. A despesa com pessoal do ente municipal e do Poder Executivo alcançou, respectivamente, 52,09% e 49,02% da RCL - Receita Corrente Líquida, no entanto, cumpre destacar as anotações de fls. 161/162:

*"De acordo com o SAGRES Relatório e o SAGRES Consulta a despesa com Pessoal foi empenhada até o mês de julho, incluindo Vencimentos e Vantagens Fixas e Contratação por Tempo Determinado. Devido a essa irregularidade, o demonstrativo da despesa de Pessoal alcançou apenas 27,98% da RCL não demonstrando a realidade da gestão, por ter a característica de ser uma despesa contínua, pois está relacionada com a realização de serviços permanentes, e essencial, porque é indispensável para que não ocorra interrupção aos serviços prestados pelo ente".*

(...)

*"A Auditoria acresceu às despesas de pessoal do exercício de 2014 o valor de R\$ 2.365.765,99, tendo em vista que o SAGRES registra, no elemento de despesa 11 (vencimento e vantagens fixas) o valor de R\$ 4.604.727,25. Ressalta-se que o SAGRES relatório havia capturado apenas o montante de R\$ 2.238.961,26, entretanto, ainda assim, verifica-se que ao longo do exercício as despesas no citado elemento não foram corretamente empenhadas, flutuando os seus totais, mês a mês, durante o exercício, tendo sido empenhado, no mês de outubro de 2014, a irrisória quantia de R\$ 1,00".*

11. Os repasses à Câmara Municipal alcançaram 6,15% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o comando do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
12. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
13. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame, a saber:

Proc./Doc Nº	Situação Junta.	Estágio	Assunto
Proc 04248/15	Livre	ACSS	Pagamento de servidores abaixo do salário mínimo
Doc 61032/15	Anexado ao Proc. 04738/15	DIAGM II	Divergência no registro da conta do programa PRONACAMPO
Doc 45203/15	Anexado ao Proc. 04738/15	DIAGM II	Falta de informações do FMS no SAGRES
Doc 10356/15	Anexado ao Proc. 04738/18	DIAGM II	Favorecimento de empresa em licitação de obra pública

14. Destacou as seguintes irregularidades, dentre as quais, a procedência de denúncias:
- 14.1. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- 14.2. Disponibilidades financeiras não comprovadas, totalizando R\$ 5.960.423,39 (final do exercício);



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 04738/15

- 14.3. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;
- 14.4. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
- 14.5. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período;
- 14.6. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 14.7. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 14.8. Despesa de pessoal não empenhada;
- 14.9. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 71.888,17);
- 14.10. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 14.11. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 1.157.314,87;
- 14.12. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 1.157.314,87;
- 14.13. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 344.361,60, referente ao FNDE - Programa PRONACAMPO (Denúncia procedente - Documento TC 61032/15);
- 14.14. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, através de utilização de mão de obra da Prefeitura, na reforma da Praça Elias Cavalcanti (Denúncia improcedente, mas com sugestão de remessa à Auditoria de Obras, para exame dos custos - Documento TC 10356/15);
- 14.15. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, vez que não há informações no SAGRES de dados da Prefeitura, referentes aos meses de abril a dezembro de 2014, e do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2014 (Denúncia procedente - Documento TC 45203/15);
- 14.16. Disponibilidades financeiras não comprovadas, totalizando R\$ 1.082.158,50 (início do exercício);
15. A título de sugestão, recomendou:
  - 15.1. Que por ocasião da apreciação das Contas Anuais da PM de São Miguel de Taipu, exercício 2014, seja levado em consideração que o município não cumpriu com os preceitos da Lei da Transparência e do Acesso à Informação; e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04738/15

### 15.2. Envio dos Autos à DICOP para verificação da obra realizada na Praça Elias Cavalcante.

Consoante sugerido pela DIAGM II, o processo foi remetido à Auditoria de Obras, para exame dos serviços realizados na Praça Elias Cavalcante, objeto da denúncia constante do Documento TC 10356/15.

Por sua vez, a Auditoria de Obras emitiu o relatório de fls. 297/300, com a seguinte conclusão:

*"Assim, observa esta auditoria que não foram identificadas despesas registradas em empenhos do SAGRES/PB para o exercício financeiro de 2014 e destinadas a obras na Praça Elias Cavalcante, área central do município, mesma situação de ausência observada para os exercícios financeiros de 2015 e de 2016.*

*Ressalta, porém, que constam registros no Portal da Transparência do Governo Federal da liberação de recursos financeiros para o município objetivando a realização de trabalhos de reforma nesta praça da ordem de R\$585.000,00 e, inclusive, com prestação de contas identificada no valor total de R\$ 169.412,67, Documento TC nº 51793/16, e com pagamentos confirmados no Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal.*

*Nesse contexto, entende esta Auditoria pela notificação do gestor municipal e da Empresa PLANFORTE para a apresentação dos esclarecimentos e documentos em justificativa às irregularidades identificadas no processo em curso, em especial para as situações relatadas quando dos itens 2.0<sup>1</sup> a 7.0<sup>2</sup> anteriores."*

Por meio do Documento TC 56834/16, fls. 312/327, o gestor informou ao Tribunal que impetrou representação perante o Conselho Regional de Contabilidade, contra o Contador Aderaldo Lourenço da Silva, dando ciência das inúmeras irregularidades contábeis praticadas na Prefeitura de São Miguel de Taipu, durante o exercício de 2014.

Às fls. 332/372 (Documento TC 60437/16), encontram-se peças inseridas pela equipe de técnicos deste Tribunal, à título de Achados de Auditoria, contendo (1) cópia de requerimento do Prefeito - Documento TC 38861/16 - de substituição de todos os balancetes do exercício em exame e da prestação de contas, justificando que as peças encaminhadas não representam a real situação orçamentário-financeira do ente, em razão dos erros e omissões contábeis; (2) manifestação da Auditoria favorável ao pleito do requerente, ante as constatadas inconsistências dos registros contábeis, porém, com o alerta de que as alterações podem levar ao descrédito dos usuários externos do SAGRES *on line*, bem como indicativo de que o pedido deve ser submetido à consideração da Presidência e da ASTEC; (3) acolhimento da postulação por parte da Presidência e remessa à ASTEC, para as providências relacionadas à liberação do SAGRES; e (4) Certidão Técnica da ASTEC, informando a liberação do sistema para o re-envio dos balancetes e da prestação de contas de 2014, com prazo de sessenta dias para correção, com data limite em 23/01/2017.

<sup>1</sup> 2.0 Em consulta ao sistema de informações do TCE, nesta data, não foi identificada despesa registrada para obras na Praça Elias Cavalcante, no exercício de 2014, ou mesmo em pagamento para outra obra.

<sup>2</sup> 7.0 Em vistoria realizada pela auditoria na obra de reforma da Praça Elias Cavalcante, em abril do ano de 2014, foi observada a continuidade da execução dos trabalhos por uma equipe de profissionais que afirmaram não ter vínculo de trabalho registrado com a empresa PLANFORTE, já à época, o que demonstraria indicativo para confirmação das irregularidades registradas em denúncia (Documento TC nº 10356/15),



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



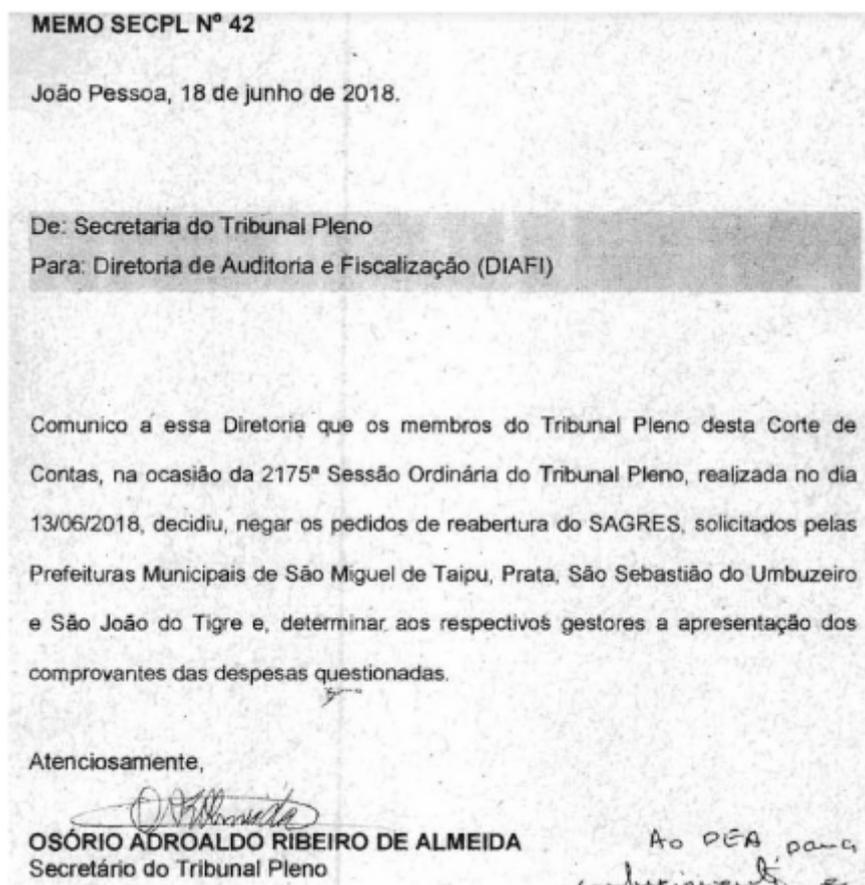
PROCESSO TC 04738/15

Com efeito, o gestor apresentou novas peças contábeis às fls. 374/550.

O processo seguiu para a Auditoria, que emitiu o relatório de análise de defesa às fls. 861/870, informando, em resumo, que os novos documentos não guardam harmonia com os dados constantes do SAGRES, o que a fez repetir o rol de irregularidades anotadas no relatório exordial.

Na mesma manifestação, procedeu à análise das denúncias constantes do Documento TC 60418/17, fls. 592/619, e do Documento TC 60392/17, fls. 621/642, que tratam, respectivamente, de suposto sumiço de equipamentos de ginástica instalados em praça pública e de utilização de recursos públicos em obra particular do Prefeito. Ambas, foram consideradas improcedentes.

Ainda no mesmo pronunciamento, a Equipe de Instrução trouxe decisão proferida na sessão plenária de 13/06/2018, em que o Tribunal denegou pedido da Prefeitura de São Miguel de Taipu para reabertura do SAGRES, mas autorizou a apresentação dos comprovantes das despesas, conforme memorando da SECPL abaixo reproduzido:



Ante as conclusões da Auditoria e, à luz da decisão desta Corte de Contas, o Relator determinou a intimação do gestor e de seus advogados, para conhecimento e envio de documentos faltantes.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04738/15

Vasta documentação foi inserida aos autos, fls. 896/937 (Documento TC 64626/19) e 941/12515 (Documento TC 65807/19).

A Auditoria, em relatório conclusivo, fls. 12525/12568, entendeu que:

1) Foram sanadas as irregularidades a seguir descritas:

- Disponibilidades financeiras não comprovadas, ao final do exercício, com o seguinte destaque:

*"Em razão da documentação desta feita carreada ao presente caderno processual pelo defendente, a Auditoria, não sendo outro melhor juízo, considera comprovadas as Disponibilidades Financeiras existentes em 31/12//2014, importando em R\$ 568.702,12, entretanto, ressalta o atendimento extemporâneo pela Edilidade do que exigem aos dispositivos legais contidos nas Resoluções Normativas TC 03/2010 e TC 04/200 desta Corte de Contas."*

- Disponibilidades financeiras não comprovadas, no início de 2014, com a seguinte observação;

*"Considerando a documentação carreada pela defesa, a Auditoria entende que ficam comprovadas as disponibilidades financeiras de abertura do exercício de 2014, no montante de R\$ 613.614,74, entretanto, mantém a inconformidade quanto à apresentação da PCA/2014 com informações não fidedignas e a inserção de dados incorretos no SAGRES."*

- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;
- Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, constatando-se, após a análise dos novos documentos, a aplicação de 62,33%;
- Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período;
- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constatando-se, após o exame da nova documentação, a aplicação de 25,7%;
- Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, constatando-se, após a apreciação das novas peças, a aplicação de 19,07%;
- Despesa de pessoal não empenhada, constatando-se, após exame da nova documentação, que tais gastos atingiram R\$ 6.629.742,42, sendo R\$ 4.415.890,97 registrados no elemento 3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas do Pessoal Civil, e R\$ 2.213.851,45 apropriados no elemento econômico 3190.04 - Contratação por Tempo Determinado;
- Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 71.888,17);



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 04738/15

- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (transferência de duodécimos à Câmara Municipal);
- Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 344.361,60, referente ao FNDE - Programa PRONACAMPO (Denúncia - Documento TC 61032/15);
- Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, através de utilização de mão de obra da Prefeitura, na obra de reforma da Praça Elias Cavalcanti (Denúncia - Documento TC 10356/15);
- Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, vez que não há informações no SAGRES de dados da Prefeitura, referentes aos meses de abril a dezembro de 2014, e do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2014 (Denúncia - Documento TC 45203/15);

#### 2) Foram mantidas as seguintes eivas:

1. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, que foram apresentados apenas na ocasião da defesa;
2. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, alterada de R\$ 1.157.314,87 para R\$ 308.544,43;
3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, alterada de R\$ 1.157.314,87 para R\$ 308.544,43, com a informação de que a parcela efetivamente recolhida alcançou 76,4% da estimativa calculada pela Auditoria;
4. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, que dizem respeito às inúmeras incorreções contábeis verificadas no exercício.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, de nº 00427/21, fls. 12571/12581, pugnou, após citações e comentários, pela:

- a) Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, referente ao exercício 2014;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Municipal à época, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- c) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- d) **REMESSA** de **CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo; e
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de São Miguel de Taipú no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

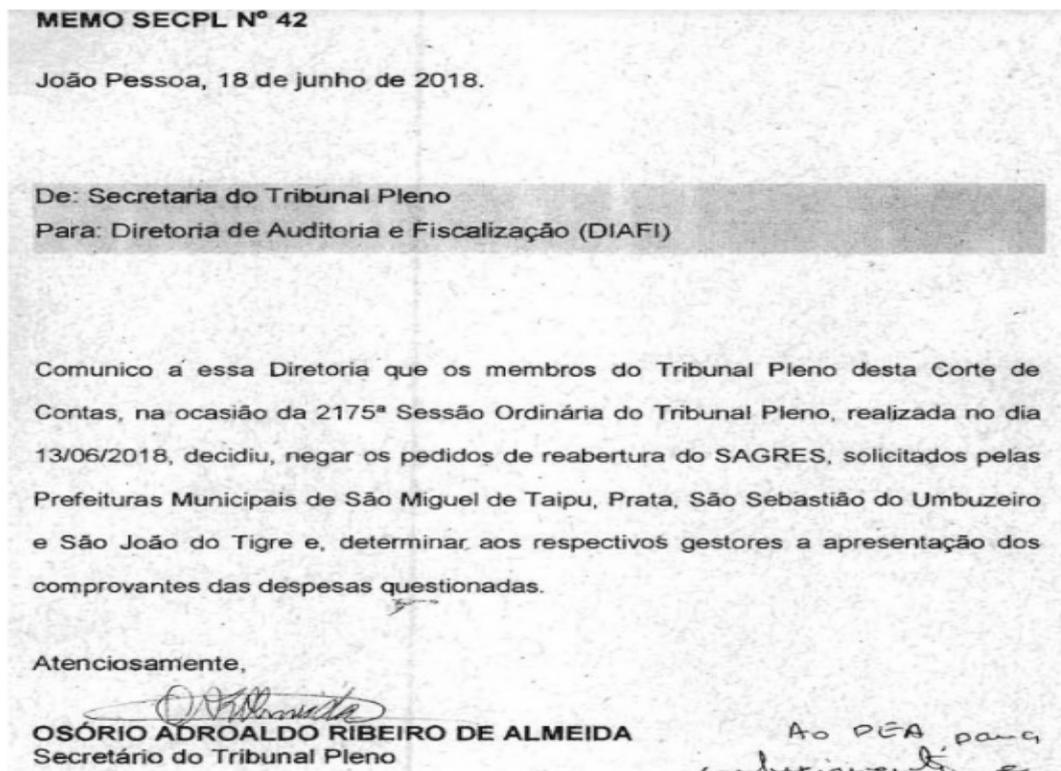


PROCESSO TC 04738/15

É o relatório, informando que o gestor e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Cumprе destacar, inicialmente, que o gestor informou que foram as falhas em registros contábeis ou a ausência destes que motivaram as eivas mais significativas anotadas no presente processo, o que o fez solicitar ao Tribunal, sem êxito, a reabertura do SAGRES para alimentação de dados relativos ao exercício em exame. Entretanto, cabe ressaltar, que a negativa de substituição das informações do sistema SAGRES não prejudicou a ampla defesa e o contraditório, uma vez que ao gestor foi facultada a apresentação dos comprovantes das despesas que porventura não constaram do sistema SAGRES, consoante ofício da Secretaria do Tribunal Pleno, abaixo reproduzido:



Desta forma, o gestor juntou a documentação de despesas, os extratos bancários, bem como novos demonstrativos contábeis do exercício de 2014, que, submetidos à análise técnica, resultaram na manifestação de fls. 12525/12568, em cuja conclusão a Auditoria relacionou as seguintes irregularidades subsistentes:

1. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, que foram apresentados apenas na ocasião da defesa;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04738/15

2. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, alterada de R\$ 1.157.314,87 para R\$ 308.544,43;
3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, alterada de R\$ 1.157.314,87 para R\$ 308.544,43, com a informação de que a parcela efetivamente recolhida alcançou 76,4% da estimativa calculada pela Auditoria; e
4. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, que dizem respeito às inúmeras incorreções contábeis verificadas no exercício.

Quanto à **contribuição previdenciária patronal**, cotejando-se a parcela efetivamente recolhida com a estimativa calculada pela Auditoria, verifica-se que alcançou cifras aceitáveis pelo Tribunal (76,4%). Desta forma, o Relator, alinhado aos diversos entendimentos desta Corte, entende que o fato deve ser levado ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis.

A falta dos extratos bancários e as inconsistências dos registros contábeis constituem as irregularidades que motivaram as inúmeras falhas inicialmente anotadas pela Auditoria. Entretanto, após a análise dos documentos de despesas, dos extratos bancários e de novos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor, devidamente autorizada pelo Tribunal Pleno, a Equipe de Instrução levantou os índices de despesas condicionadas e entendeu satisfatoriamente comprovadas as despesas do exercício, cabendo destacar, à luz dos apontamentos daquele órgão instrutor, em resumo, as observações mais relevantes da gestão, conforme quadro seguinte:

<b>APLICAÇÃO/SALDO</b>	<b>%/R\$</b>	<b>Fls.</b>
MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,70%	12546
Magistério/FUNDEB	62,33%	12540
Saúde	19,07%	12548
Saldo inicial de 2014	R\$ 613.614,74	12564
Saldo final de 2014	R\$ 568.702,12	12537

Por fim, cumpre informar que há registro de **denúncias** relacionadas ao exercício em exame, a saber:

a) Processo TC 04248/15:

Julgada procedente, com aplicação de multa, e apresentada por Vereadores, a denúncia trata, em resumo, de supostas irregularidades na folha do pessoal contratado durante os exercícios de 2013 e 2014, como o pagamento de salários em atraso e inferiores ao mínimo, consoante Acórdão AC2 TC 00682/2017.

b) Documento TC 61032/15:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04738/15

Apresentada pelas Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza, a denúncia *"trata das disponibilidades do programa PRONACAMPO, conta corrente 13.694-8, havendo divergência entre o valor informado no SAGRES e o valor depositado pelo FNDE nos valores de R\$ 263.981,91 e R\$ 478.280,00, respectivamente. Também informa que no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015 não foi adquirido nenhum ônibus pela municipalidade"*.

Embora procedente, a denúncia foi esclarecida após a análise da defesa.

c) Documento TC 45203/15:

Apresentados pelo Sr. Ricardo Pereira da Silva, Presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores, os fatos denunciados tratam de *"falta de informações da Prefeitura de São Miguel de Taipu, referentes aos meses de abril a dezembro de 2014, e do Fundo Municipal de Saúde, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2014, no Sistema SAGRES"*.

Embora procedente, a denúncia foi esclarecida após a análise da defesa.

d) Documento TC 10356/15:

Apresentada pelas Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, a denúncia diz respeito a *"indícios de favorecimento a empresa que ganhou a licitação 15/2014 para reformar a Praça Elias Cavalcante com recursos federais, além disso, segundo o denunciante, conforme fotos anexadas ao citado documento, restou evidenciado que quem trabalhou na reforma da Praça foram servidores da própria Prefeitura, a exemplo dos Srs. Antônio Costa de Lima e Célio Mucio Flor Silva, motoristas pertencentes ao quadro de contratados da Prefeitura, bem como os Srs. Marcos de Araújo e Heronildes Marreira, servidores da Prefeitura, além dos Srs. José Barbosa e João Alfredo dos Santos, vigilantes da municipalidade"*.

Considerada improcedente.

e) Documento TC 60418/17:

Apresentada pelo Sr. Gilvan Bento da Rocha e demais Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, a denúncia diz respeito a suposto sumiço de equipamentos de ginástica instalados em praça pública.

Considerada improcedente.

f) Documento TC 60392/17:

Trata-se de expediente do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itabaiana/PB, Dr. Humberto Halison Barbosa de Carvalho e Silva, enviado por meio do Ofício nº VT/ITB nº 0234/2015, para dar conhecimento de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Clodoaldo Beltrão, Prefeito Constitucional do Município de São Miguel de Taipu/PB, no exercício financeiro de 2014, referentes à utilização de verbas públicas para benefício pessoal do Sr. Prefeito Municipal (utilização de recursos públicos em obra particular).

Considerada improcedente.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado a(o):



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC 04738/15

- 1) EMISSÃO DE PARECER pela aprovação das contas;
- 2) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- 3) PROCEDÊNCIA das denúncias relacionadas às falhas nos registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas, extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15 e Documento TC 45203/15), comunicando-se a decisão aos denunciante;
- 4) IMPROCEDÊNCIA da denúncia de indícios de favorecimento à empresa que ganhou a Licitação 15/2014 para reformar a Praça Elias Cavalcante (Documento TC 10356/15), bem assim da suposta utilização de recursos públicos em obra particular do Prefeito (Documento TC 60392/17) e sumiço de equipamentos de ginástica instalados em praça pública (Documento TC 60418/17), comunicando-se a decisão aos denunciante;
- 5) APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>3</sup>;
- 6) REGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas;
- 7) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 8) REPRESENTAÇÃO do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2014; e
- 9) RECOMENDAÇÃO à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014, e

<sup>3</sup> (1) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, que foram apresentados apenas na ocasião da defesa; (2) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, alterada de R\$ 1.157.314,87 para R\$ 308.544,43; (3) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, alterada de R\$ 1.157.314,87 para R\$ 308.544,43, com a informação de que a parcela efetivamente recolhida alcançou 76,4% da estimativa calculada pela Auditoria; e (4) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, que dizem respeito às inúmeras incorreções contábeis verificadas no exercício.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 04738/15

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e das denúncias, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao CRC/PB e emissão de recomendações aos gestores;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO das mencionadas contas, observando-se a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.  
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pelo  
João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Assinado 30 de Abril de 2021 às 09:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2021 às 15:33



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Abril de 2021 às 15:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Abril de 2021 às 11:23



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Abril de 2021 às 15:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 09:21



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL